



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE 
**Hereford
& Braford**

REGULAMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRAFORD

APROVADO PELO MAPA EM 11/04/2023

INFORMAÇÃO Nº 57/2023/DIRG/CGIPE/CSA/DSA/SDA/MAPA

Processo SEI 21042.014758/2022-22

CAPÍTULO I
DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º. O Serviço de Registro Genealógico (SRG) da raça Braford é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira de Hereford e Braford (ABHB) com sede e domicílio legal na cidade de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), pela Portaria nº 587, de 05 de junho de 2003, que reconheceu a raça Braford, como raça bovina sintética, em conformidade à Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1968 regulamentada pelo Decreto nº 8236, de 05 de maio de 2014.

Art. 2º. Toda a organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRG, ficarão a cargo da ABHB, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir, assim como pela guarda dos documentos do registro genealógico.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º. Constituem objetivos primordiais do SRG:

- I- proceder o registro genealógico e controle de genealogia dos animais da raça Braford;
- II - promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento genético e a padronização da raça;
- III- promover o controle de genealogia e do desempenho dos cruzamentos executados para formação da raça Braford;
- IV - manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados ou controlados para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos reprodutores e matrizes;
- V - habilitar, credenciar e descredenciar inspetores de registro, encarregando- os dos serviços de campo, delegados pelo MAPA, de identificação e inspeção dos animais;
- VI - prestar informações, a quem de direito, sobre o SRG da raça, garantindo a fidedignidade destas informações;
- VII - colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária;
- VIII - promover a guarda de documentos do SRG;
- IX - revisar periodicamente, através do seu Conselho Deliberativo Técnico (CDT), as normas de registro genealógico e parâmetros de seleção da raça.

Art 4º. O SRG serão custeados:

- I - pelos emolumentos e demais rendas cobradas de acordo com a tabela em vigor;
- II - pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
- III - por recursos oficiais oriundos do MAPA, quando forem alocados para o SRG.

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art 5º. A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, remunerados, obrigatoriamente Médicos Veterinários, Zootecnistas ou Engenheiros Agrônomos, de comprovada experiência em bovinocultura e que não tenham animais registrados ou controlados pelo SRG.

Art 6º. O Superintendente deverá ser indicado pelo presidente da entidade ou ocupante de cargo equivalente.

Art 7º. O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente para que seja encaminhado ao MAPA.

Parágrafo único. A admissão do Superintendente e de seu suplente fica condicionada ao credenciamento do MAPA.

Art 8º. A SSRG contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, um quadro de funcionários que comporão a Seção Técnica Administrativa (STA), diretamente subordinados ao Superintendente.

Art 9º. Compete ao Superintendente do SRG:

- I - dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- II - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- III - adotar normas administrativas adequadas para que o SRG seja processado com regularidade e eficiência;
- IV - orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, bem como, as informações necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;
- V - realizar, na falta de inspetores de registro, os trabalhos de inspeção em estabelecimentos de criação de bovinos da raça Braford, na forma prevista neste regulamento;
- VI - solicitar à Diretoria de Administração da ABHB, o credenciamento e descredenciamento de inspetores de registro, justificando o motivo, sob o ponto de vista técnico e legal;
- VII - sugerir ao CDT quaisquer modificações no regulamento do SRG, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico, e encaminhando para aprovação ao MAPA;
- VIII - providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do SRG;
- IX- promover, em conjunto com a Diretoria da ABHB, a organização e a publicação dos dados do SRG da raça Braford, das provas de desempenho zootécnico e resultado de programas de melhoramento genético, adicionando, quando conveniente, juntamente com os resultados obtidos, trabalhos realizados por criadores ou inspetores de registro;
- X - assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao SRG, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- XI - emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos lhes sejam encaminhados;
- XII - justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao SRG;

XIII - apresentar à Diretoria da ABHB o relatório anual dos trabalhos realizados pelo SRG e remetendo-o ao MAPA;

XIV - desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRG;

XV - responsabilizar-se pelo acervo referente à raça, bem como pelas demais informações nele contidas, mantendo-o sob guarda;

XVI - indicar à Diretoria da ABHB os nomes de profissionais candidatos a STA;

XVII - organizar os treinamentos e atualizações dos inspetores de registro;

XVIII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIX- supervisionar o colégio de jurados;

XX - suspender ou cassar o registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XXI - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

XXII- negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atendam ao regulamento do SRG.

Art. 10. Compete ao Superintendente suplente substituir o titular, em sua ausência, nas funções técnicas e administrativas.

Art. 11. A STA está subordinada ao Superintendente do SRG, tendo por finalidades:

I - receber os documentos enviados ao SRG;

II - analisar os documentos recebidos, verificando o cumprimento dos prazos das comunicações e o perfeito preenchimento dos mesmos;

III - analisar e processar as informações recebidas;

IV - realizar os comunicados necessários aos criadores, a fim de dirimir dúvidas sobre as informações enviadas ao SRG;

V - manter informado o Superintendente sobre o andamento das atividades inerentes ao SRG, comunicando imediatamente as não conformidades encontradas;

VI - submeter os processos de registro genealógico a análise e aprovação do Superintendente;

VII - expedir os certificados de registros genealógicos e controle de genealogia aos criadores;

VIII- manter em boas condições de funcionamento a base de dados do SRG;

IX - efetuar a cobrança dos emolumentos, conforme tabela aprovada pelo MAPA; e

X - zelar pelo sigilo das informações recebidas, processadas e sob sua guarda.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 12. O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior, integrante do SRG, será composto por um total de 7 membros titulares, associados ou não com mais de 5 anos em atividade e indicados pela Diretoria da entidade, sendo que metade e mais um deverá ter formação em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia, devendo ainda, ter entre os membros:

I. - um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo MAPA, pertencente ao seu quadro pessoal, e que não poderá presidir o CDT;

II. - o Superintendente do SRG, que não poderá presidir o CDT e não terá direito a voto em questões referentes a seus atos e condutas;

§ 1º Deverá ser presidido por um dos demais membros, graduado em uma das profissões referidas no caput, que deverá ser eleito entre seus pares na primeira reunião do conselho.

§ 2º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da associação, que dará posse aos membros do conselho e determinará a regularidade das reuniões ordinárias.

§ 3º O CDT poderá reunir-se extraordinariamente para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

§ 4º A participação dos membros do CDT cessará com o término do mandato da Diretoria da ABHB, podendo qualquer um deles ser indicado novamente pela nova Diretoria.

§ 5º As vagas que venham ocorrer no CDT, no decorrer de cada mandato, serão preenchidas por indicação da Diretoria da ABHB, desde que aprovado pelos membros do CDT.

Art. 13. As reuniões e deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constarem em ata assinada pelos participantes da reunião e com firma reconhecida do seu presidente.

§ 2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do conselho, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 14. As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 15. O CDT terá por finalidade:

I – redigir, alterar e atualizar o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante;

II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previsto neste regulamento;

III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente;

IV - proporcionar respaldo técnico ao SRG;

V - atuar, como órgão deliberativo e de orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica;

VI - estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça;

VII - encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do conselho; e

VIII - elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art. 16. Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto às questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

I -a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II - será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;

III - na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas, que pretende produzir em sua defesa.

Art. 17. Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§ 1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, será o denunciado ou interessado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 18. Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a

fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 19. Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art. 20. Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 21. Para efeitos deste regulamento entende-se como:

I – criador, a pessoa física ou jurídica, que for o proprietário do animal no momento da comunicação de nascimento do produto;

II – estabelecimento, a propriedade pertencente à pessoa física ou jurídica, situada no território nacional, própria ou de terceiros, dedicada à criação de bovinos da raça Braford, registrados de acordo com as normas desse regulamento;

III - escriturações zootécnicas, são anotações realizadas pelo criador enviadas ao SRG, nos modelos preconizados, sendo utilizadas para o registro genealógico ou controle da genealogia e propriedade dos animais. Sendo consideradas como escriturações os seguintes documentos:

- a) comunicação de cobertura dos ventres;
- b) comunicação de nascimento dos produtos;
- c) comunicação de transferência de propriedade;
- d) comunicação de morte; e
- e) comunicação de ocorrências.

IV - ficha de inspeção, consiste no relatório de inspeção técnica realizada pelo inspetor de registro ao selecionar animais para fins de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 22. Para ser realizada a inscrição no SRG, na qualidade de criador, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

I - comprovação de propriedade de animais ou ficha de inspeção zootécnica preenchida pelo inspetor de registro;

II - ficha de inscrição de adesão ao SRG; e

III - declaração expressa de que conhece e aceita as normas deste regulamento.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, ou qualquer outro tipo de parceria, deverá ser apresentada cópia autenticada do documento legal comprobatório desta condição.

§ 2º As alterações do contrato social que envolvam alterações na participação societária e consequente alteração de propriedade dos animais registrados ou controlados deverão ser comunicadas ao SRG para devida anotação.

Art. 23. É permitido à pessoa física, jurídica ou parceria inscrita como criador designar representante, junto ao SRG, desde que o faça em instrumento formal de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 24. Constituem os direitos dos criadores ou proprietários perante o SRG:

I - solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais, desde que apresentado toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II - os criadores sócios utilizar os sistemas digitais disponibilizados pela entidade;

III - ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências; e

IV - recorrer das decisões do Superintendente do SRG ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação e das deliberações do CDT ao MAPA, no mesmo prazo, na unidade da federação, onde se localiza a sede da associação.

Art. 25. Constituem deveres do criador ou proprietário perante SRG:

I - cumprir as disposições deste regulamento;

II- solicitar às suas dispensas, os serviços necessários para inscrição de seus animais no SRG, bem como, apresentar todas as escriturações zootécnicas exigidas e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais registrados ou controlados de sua propriedade nos modelos preconizados pelo SRG, nos prazos estabelecidos;

III - dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro ou do SRG em missão de inspeção;

IV- efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos do SRG cobrados de acordo com a tabela de emolumentos aprovada pelo MAPA;

V - atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRG a respeito de suas atividades como criador;

VI - facilitar ao inspetor de registro, que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo a suas indagações com solicitude e presteza e colocando à disposição as informações que dispuser;

VII- fornecer e manter rigorosamente em dia a escrituração zootécnica exigida pelo SRG;

VIII - colocar à disposição do SRG e do MAPA os animais registrados ou controlados, de sua propriedade, a qualquer tempo, para exames zootécnicos, clínicos ou laboratoriais necessários ao cumprimento das exigências deste regulamento; e

IX - manter arquivado, em cópias impressas, as escriturações, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas ao SRG ou recebidas do mesmo.

Parágrafo único. A falta de comunicação ao SRG das informações obrigatórias, determinadas por este regulamento, será considerada não conformidade, sujeitando-se o criador às penalidades previstas no Capítulo XX.

Art. 26. Quanto às escriturações zootécnicas:

I - deverão ser realizadas nos modelos determinados pelo SRG, em livros, fichas, formulários, planilhas eletrônicas ou programas eletrônicos, sendo que este último deve conter a aprovação do SRG para este fim;

II - deverão ser efetuadas pelo criador ou por pessoa habilitada, neste caso, o criador assumirá integral responsabilidade pelas anotações realizadas;

III - poderão ser enviadas por via postal, eletrônica ou se por outro meio, que seja previamente aprovado pelo SRG;

IV - ao darem entrada no SRG receberão um número de protocolo sendo esse considerado como único comprovante de recibo válido emitido pelo SRG; e

V - serão consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências verificadas ou auditadas pelo SRG ou MAPA, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade e de penalidades seus autores.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade ou anormalidade verificada pelo SRG nos dados constantes nas escriturações zootécnicas será considerada não conformidade, devendo ser imediatamente comunicada à SSRG para as providências que, ao juízo deste se tornarem cabíveis e necessárias.

Art. 27. Toda a comunicação enviada ao SRG pelo criador deverá conter o nome do criador, seu número de CPF/CNPJ, o nome do estabelecimento e a data do preenchimento, podendo ser encaminhada por:

I - via postal;

II - meio eletrônico; ou

III - entregue à STA ou em dependências, fora da sede do SRG, mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

Art. 28. Toda comunicação enviada ao SRG será registrada em protocolo que conterá o número de ordem para identificação, sendo o número do protocolo o comprovante único, junto ao criador, do efetivo recebimento das comunicações pelo SRG.

CAPÍTULO V

DA RAÇA BRAFORD E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FIM DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 29. É denominado bovino da raça Braford, o animal bi mestiço de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRG, cumprindo as prescrições estabelecidas neste regulamento e que:

I - tenha sido desenvolvido através do cruzamento sob controle de genealogia (CCG) do SRG de animais da raça Hereford (aspado ou mocho) com raças Zebuínas: Nelore, Brahma, Tabapuã, Gir, Guzerá, Sindi e Indubrasil que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuíno e 5/8 Hereford;

II - seja descendente de animais que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuíno e 5/8 Hereford, inscritos no livro CCG ou puro sintético (PS), de acordo como prescrito neste regulamento.

§1º Poderão ser também denominados Braford, os produtos resultantes dos cruzamentos intermediários, realizados sob o controle de genealogia do SRG necessários à obtenção da composição racial aproximada de 3/8 Zebuino e 5/8 Hereford.

§ 2º Denominam-se como “rebanho base” as fêmeas sem ascendência conhecida, mas que apresentem características fenotípicas dentro do padrão racial, aprovadas em inspeção zootécnicas por inspetor de registro.

Art. 30. Os bovinos da raça Braford classificam-se em 2 (duas) categorias para fins de registro genealógico ou controle de genealogia:

- I - produtos de cruzamento sob controle de genealogia (CCG);
- II - puros sintéticos (PS).

Art. 31. Será inscrito na categoria de CCG:

I – machos e fêmeas de ascendências conhecidas provenientes do cruzamento entre animais das raças Zebu, Hereford e Braford com registro genealógico definitivo (RGD) nas respectivas raças e que seja portador de padrão racial comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por inspetor de registro, sendo adjudicado em uma das seguintes composições raciais:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- d) $\frac{5}{8}$ Zebu + $\frac{3}{8}$ Hereford (aspado ou mocho); e
- e) $\frac{3}{8}$ Zebu + $\frac{5}{8}$ Hereford (aspado ou mocho).

II- as fêmeas sem ascendência conhecida que compõe rebanho base, que for avaliada e selecionada por fenótipo pelo inspetor de registro de acordo com as normas de inspeção e que se enquadre, por adjudicação, em uma das composições raciais abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho).

III- machos e fêmeas provenientes do cruzamento de fêmeas sem registro genealógico, mas que contenha na sua composição racial, Zebu, Hereford e Braford com touros Hereford ou Braford, sendo obrigatório constar, a comunicação de cobertura nos prazos regulamentares, devidamente identificado, inspecionado por inspetor de registro e adjudicado em uma das composições raciais abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho).

Parágrafo único. No caso do animal, enquadrado no inciso “I”, que esteja fora do padrão racial quanto à pelagem e pigmentação, é facultativo controlar a genealogia do animal.

Art. 32. Será inscrito na categoria de PS:

I - o animal, de ambos os sexos, que contiver composição racial aproximada de 3/8 Zebuíno e 5/8, Hereford (aspado ou mocho), filho de animais com composição racial 3/8 Zebuíno e 5/8 Hereford no registro genealógico, com no mínimo três (3) gerações completas conhecidas a partir do produto 3/8, portador de documentos que assegurem a sua ascendência, cuja inscrição tenha sido solicitada de acordo com as determinações deste regulamento, e além de ser portador de padrão racial, para a composição racial "38", comprovada por meio de avaliação fenotípica realizada por inspetor de registro.

Art. 33. Para fins de padronização, a composição racial dos animais da raça Braford e seus cruzamentos intermediários serão sempre descritos em relação à composição racial zebuíno resultante do cruzamento, obedecendo ao disposto abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho) – "12";
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho) – "34";
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho) – "14";
- d) $\frac{5}{8}$ Zebu + $\frac{3}{8}$ Hereford (aspado ou mocho) – "58";
- e) $\frac{3}{8}$ Zebu + $\frac{5}{8}$ Hereford (aspado ou mocho) – "38".

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO RACIAL

Art. 34. O padrão racial Braford deverá seguir, de forma geral, tipos biológicos que externamente mostram serem animais produtores de carne, bem estruturados, precoces e de boa musculatura, indicativa de alto rendimento de carcaça, adaptados às diferentes regiões climáticas do país, conforme descrito no anexo I.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 35. Para bem atender às finalidades enunciadas no art. 2º, o SRG manterá em livros ou fichários apropriados todas as informações contidas nas escriturações zootécnicas dos animais registrados ou controlados, desde a cobertura até a morte, bem como, em pastas de arquivo, as fichas de inspeção zootécnica escrituradas pelos inspetores de registro, as cópias impressas das escriturações zootécnicas, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas e recebidas dos criadores.

Art. 36. O SRG utilizará em seus trabalhos os seguintes "livros", podendo também ser substituídos por arquivos de fichas:

- a) livro de comunicação de inseminações artificiais e cobrições;
- b) livro de comunicação de nascimentos;
- c) livro de comunicação de mortes;
- d) livro de comunicação de transferência de propriedade;
- e) livro de registro genealógico e controle de genealogia de nascimentos;
- f) livro de registro genealógico e controle de genealogia definitivos; e
- g) livro de mérito da raça.

Parágrafo único. Outros livros poderão ser instituídos a critério do CDT, desde que haja prévia aprovação por parte do MAPA.

Art. 37. Os livros serão formados pelos dados de registro genealógico ou controle de genealogia dos animais obedecendo à sequência de inscrição no SRG. As folhas serão numeradas utilizando o sistema decimal e o intervalo entre o nº0000001 até o nº 9999999, e rubricadas pelo Superintendente, sendo um livro para cada ano.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 38. As fichas de inspeções (FI) são fornecidas aos inspetores de registro pelo SRG, possuindo numeração decimal única e contendo as informações a serem preenchidas necessárias ao processamento do registro genealógico ou controle de genealogia dos animais pelo SRG.

§1º As FI terão validade de noventa (90) dias a partir da data de realização da inspeção, devendo ser assinadas pelo criador e inspetor de registro, formalizando o pedido do criador para emissão do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos.

§2º As FI serão apenas rubricadas pelo SRG e as anotações nelas lançadas não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se, tão somente, a correção à tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

§3º As FI serão arquivadas por ano, nome do inspetor de registro e número sequencial.

Art. 39. A idade para inspeção zootécnica, objetivando registro genealógico ou controle definitivo, será a partir da comprovação da fertilidade do reprodutor e até 42 meses de idade para a matriz.

Art. 40. O registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e parecer favorável do inspetor de registro.

Parágrafo único. O animal que for reprovado pelo inspetor de registro, deverá constar o motivo na FI, ficando impedido de nova vistoria por outro inspetor de registro.

Art. 41. O processo do registro genealógico de animais PS:

I - o registro de animais PS iniciar-se-á com a comunicação de cobrição de ventre PS ou CCG 38 de terceira geração, por reprodutor PS ou CCG 38 de terceira geração, pelo criador ao SRG, conforme disposto no art. 32.;

II - após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRG, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no registro genealógico de nascimento (RGN), denominada listagem de nascimentos (LN), assim como uma via da ficha de inspeção (FI);

III - no momento inspeção, para fim de RGD, os animais deverão passar por avaliação do inspetor de registro, devendo o criador apresentar a LN e a FI que será preenchida, assinada e enviada pelo inspetor de registro. O animal aprovado receberá marca a fogo conforme as normas previstas neste regulamento e, posteriormente, o SRG disponibilizará o arquivo digital do referido certificado de registro genealógico, ou enviado em meio físico, a pedido do proprietário.

Art. 42. O processo de controle de genealogia dos animais:

I - para as categorias previstas nos incisos "II" e "III" do art. 31, o criador, deverá realizar a comunicação de cobrição;

II - após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRG, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais inscritos no controle de genealogia de nascimento (CCGN), denominada listagem de nascimentos (LN), assim como uma via da FI;

III - no momento da inspeção, para fins de controle de genealogia definitivo (CCGD):

a) os animais de ascendência conhecida deverão passar por avaliação do inspetor de registro, devendo o criador apresentar a LN e a FI, sendo que a mesma deverá ser preenchida, assinada e enviada pelo inspetor de registro;

b) as fêmeas candidatas ao enquadramento como rebanho base deverão passar por avaliação zootécnica pelo inspetor de registro, que preencherá a FI, assinando e enviando-a ao SRG;

c) o animal aprovado receberá marca a fogo conforme as normas de inspeção previstas no neste regulamento.

Art. 43. O criador que tiver interesse em inscrever seus animais no livro de mérito da raça, desde que satisfaçam as condições estipuladas no art. 52, deverá encaminhar solicitação específica ao SRG.

Seção I

Das Inspeções

Art. 44. As inspeções poderão ser:

I – ordinárias, para identificar os produtos, tatuando-os com o símbolo específico para sua categoria de registro, letras ou números que identificam o criador, retatur os animais que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis não conformidades; e

II – extraordinárias, a juízo do SRG ou do MAPA.

Art. 45. O criador deve solicitar ao SRG a presença do inspetor de registro para efetuar inspeção visando a emissão dos certificados de registros genealógico ou controle de genealogia de nascimentos ou definitivos.

Art. 46. O SRG proverá orientação aos inspetores de registro quanto aos procedimentos de inspeção a campo dos animais para fins de registro genealógico e controle de genealogia e supervisionará as suas condutas, exigindo:

I - que realizem os serviços dentro da ética e sigilo profissional;

II - o correto preenchimento dos formulários enviados;

III - a correta validação e envio dos dados dos animais a serem registrados ou controlados.

Parágrafo único. As normas para os trabalhos de inspeção, bem como para o processo de credenciamento e descredenciamento de inspetores de registros, serão disciplinadas pelo SRG, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 47. As condições zootécnicas exigidas em inspeção para que um animal receba a confirmação de registro e controle de genealogia definitivos, serão de que se enquadrem nas características raciais e não possua defeitos desclassificatórios com a possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua funcionalidade.

Parágrafo único. São considerados defeitos desclassificatórios para o registro genealógico ou controle de genealogia:

I - falta de características raciais definidas para a composição racial;

II - prognatismo;

III - nanismo;

III - síndrome e paralisia espástica;

IV - dupla musculatura (Culard);

V - hermafroditismo;

VI - hiper e hipotricose;

VII - anormalidades do aparelho reprodutor:

a) monorquidismo;

b) criptorquidismo;

c) hipoplasia testicular; e

d) infantilismo genital.

VIII - Free-Martin, sendo que a fêmea gêmea deverá ter sua prenhez atestada por médico veterinário ou então com cria ao pé, para possível confirmação de registro genealógico ou controle de genealogia; e

IX- outros defeitos que prejudiquem a função e a locomoção.

Seção II

Da Dupla Marca

Art. 48. Esta identificação objetiva destacar animais superiores que apresentam diferenciais genéticos dentro da raça Braford, associados a um excelente padrão racial e com características desejáveis, que os classifiquem como animais melhoradores de plantéis.

Art. 49. Poderão ser classificados como animais superiores, machos e fêmeas, que apresentarem desempenho reprodutivo que se destaque dentro da raça, quando homologadas pelo CDT.

Art. 50. Será marcado com a "Dupla-Marca" o animal que se enquadrar nas seguintes exigências mínimas:

I- animais da categoria CCG 3/8 ou PS aprovados pelo inspetor de registro;

II - ter avaliação genética aos 18 meses (desmame e sobreano), em programa de avaliação genética homologado pelo SRG, e estar entre os 30% melhores da geração dos animais, para o índice de seleção usado no programa de avaliação genética;

III - ter perímetro escrotal igual ou superior que 35 cm;

IV – não possuir a pelagem brazina.

§ 1º As entidades ou empresas, que promovem ou mantêm programas da avaliação genética homologados pelo SRG deverão, obrigatoriamente, enviar o relatório contendo a relação dos animais candidatos ao SRG, anualmente, para avaliação e concessão da dupla marca.

Seção III

Do Livro de Mérito

Art. 51 .Os animais de ambos os sexos, nascidos no Brasil, vivos ou mortos, que ao apresentar desempenho superior estarão aptos a se candidatar ao livro de mérito da raça.

Art. 52. Estará apto à inscrição no livro de mérito da raça o animal que cumprir os seguintes requisitos:

I - atender os requisitos constantes na seção II deste Capítulo;

II - ter sua solicitação de inscrição encaminhada ao SRG em formulário próprio devidamente preenchido e com pagamento da respectiva taxa de emolumento;

III - apresentar comprovação de paternidade e maternidade através de exame de DNA, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA;

VI- ter apresentado mérito genético destacado pela avaliação de sua progênie e/ou sua progênie e apresentar bom desempenho em premiações nas exposições agropecuárias válidas para o ranking da raça.

Art. 53. O CDT, após a análise dos requisitos previstos no artigo 52, emitirá parecer sobre a inscrição do animal no livro de mérito da raça.

Art. 54. Em caso de aprovação, o SRG fará anotação no certificado de registro genealógico ou controle de genealogia.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 55. Para que os produtos possam ser inscritos no SRG, o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

I - Montagem Natural:

- a) em regime de curral (brete) ou montagem controlada;
- b) em regime de campo; ou
- c) com reprodutores múltiplos (RM).

II - Inseminação Artificial (IA);

III - Transferência de Embrião (TE);

IV - Fecundação "In Vitro" (FIV); e

V - Transferência Nuclear (TN).

Art. 56. As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observadas as características regionais.

Art. 57. A montagem natural ou IA ocorrida no período entre 21 de setembro a 31 de março, deverá ser comunicada ao SRG até 31 de maio e a ocorrida no período 01 de abril até 20 de setembro, comunicada até 30 de novembro.

Parágrafo único - As comunicações realizadas após os prazos estabelecidos no caput, serão aplicadas multas e deverá ter anuência do Superintendente.

Art. 58. As comunicações de cobrições devem ser realizadas no modelo recomendado pelo SRG, constando o nome, tatuagem e número de registro genealógico ou controle de genealogia dos reprodutores e matrizes e a data do evento.

Art. 59. Em caso de inconformidade entre as informações de cobrição e nascimento poderá ser exigido exame comprobatório de paternidade dos produtos, a critério do Superintendente.

Art. 60. O criador poderá comunicar cobrição envolvendo animais ainda aguardando a emissão do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos ou número de tatuagem e número da FI.

Art. 61. As comunicações de cobrições envolvendo animais de terceiros deverá ser enviada ao SRG, identificando o estabelecimento onde foi realizada a cobrição e os dados de todos os animais envolvidos, contendo a tatuagem, número de registro ou controle de genealogia, sexo e o período de cobrição, bem como, o nome e CPF/CNPJ do criador que fez o empréstimo do(s) animal (is), devendo os proprietários dos animais envolvidos assinarem a comunicação.

Art. 62. Para a inscrição dos produtos no RGN ou CCGN provenientes de RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes, será necessário que:

I - todos os touros que compõem um RM sejam portadores de RGD ou CCGD;

II - todos os RM contenham a mesma composição racial;

III - o grupo de RM seja composto por, no máximo, 10 (dez) touros;

IV - cada grupo de RM tenha um número de controle expedido pelo SRG; e

V - a troca de um reprodutor do grupo de RM seja informada ao SRG, acarretando a formação de um novo grupo de RM e, conseqüentemente, na expedição de um novo número de controle pelo SRG.

Art. 63. A comunicação de cobrição e de nascimentos, deverá informar o grupo de RM, bem como, nome, tatuagem e número do RGD ou CCGD de cada um dos touros componentes do grupo.

Art. 64. O criador poderá recuperar a informação de paternidade e maternidade de produtos de touros RM, mediante exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo de total responsabilidade do criador o custeio dos exames.

Seção I

Da Inseminação Artificial

Art. 65. A colheita, o processamento e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, deverão obedecer à legislação vigente sobre o tema.

Art. 66. O criador que desejar fazer uso da IA em animais de seu rebanho somente terá seus produtos inscritos no RGN ou CCGN, após comprovar a aquisição do sêmen, colhido em estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, através de remessa ao SRG da cópia da nota fiscal no momento da comunicação de cobrição, contendo o nome do criador, data da aquisição, número de partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número de RGD ou CCGD, raça e categoria a que pertence.

Art. 67. O criador poderá realizar a colheita de sêmen em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, devendo enviar a comunicação de colheita de sêmen ao SRG, contendo todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD ou CCGD, composição racial, categoria de registro genealógico e número de doses colhidas, assinada pelo médico veterinário responsável.

Art. 68. No caso do afastamento do touro do regime de colheita de sêmen por morte, o SRG deverá ser comunicado, sendo necessário que o documento esteja acompanhado do "Atestado de óbito", firmado pelo médico veterinário responsável. Deverá ainda o criador informar ao SRG a quantidade de doses de sêmen deste touro ainda em estoque.

Seção II

Das Transferências de Embriões e Fecundação “in vitro”

Art. 69. A colheita, a industrialização, a comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação in vitro, obedecerão à legislação vigente.

Art. 70. Considera-se doadora, a fêmea que fornece embriões resultantes de cobrição natural ou IA, assim como ovócitos e, receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 71. O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE ou de FIV deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e o número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

§1º É permitido o criador fazer colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão para fins de registro genealógico dos embriões em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criadores que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 72. Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I - a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou IA, devem ser portadores de RGD ou CCGD e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II - os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em Laboratórios credenciados pelo MAPA;

III - o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões e pelo congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG, a comunicação da cobrição da doadora, número de embriões congelados ou transferidos com a identificação das respectivas receptoras e comunicação de inovulação do embrião.

Art. 73. A inscrição de produtos oriundos da FIV no SRG, além de atender às exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

I - o médico Veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação ou chancelá-la, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;

II - o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;

III - poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

IV - será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação de cobrição ao SRG;

VI - uma vez transferidos os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora quanto à raça ou composição racial e ano de nascimento.

Art. 74. Na comunicação de cobrição ao SRG, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de tatuagem, composição racial e ano de nascimento.

Art. 75. O SRG manterá o controle de estoque dos embriões e ovócitos congelados por proprietário e doadora para fim de controle e registro genealógico.

Seção III

Da Transferência Nuclear

Art. 76. Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 77. Os produtos TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de RGN ou RGD, de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade.

§ 2º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 78. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 79. A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de RGD da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 80. Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- I - análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- II - análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- III - análise do DNA do produto resultante de TN; e
- IV - laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos incisos "I" e "III" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Parágrafo único - Todo o exame de identificação por DNA, deve ser realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

Art. 81. Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como apta a reprodução e como doadora de ovócitos.

Art. 82. Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 83. Os nascimentos ocorridos de 1º de janeiro até 30 de junho, deverão ser comunicados até o próximo dia 30 de novembro e os ocorridos entre 1º de julho e 31 de dezembro, deverão ser comunicados até o próximo dia 31 de maio.

§ 1º As comunicações de nascimentos realizadas após os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão conter a anuência do Superintendente e o recolhimento de multa.

§ 2º A comunicação não será aceita após o animal ultrapassar os 42 meses de idade.

Art. 84. A comunicação de nascimento é considerada como pedido de inscrição do produto no SRG.

Parágrafo único. As comunicações de nascimentos deverão ser feitas através de modelo padronizado pelo SRG, constando o nome, tatuagem e data de nascimento do produto e nome, tatuagem e número de registro genealógico ou controle de genealogia do reprodutor e matriz.

Art. 85. A ocorrência de gestação fora do período natural de 270 a 300 dias, deverá ser justificada pelo criador na comunicação de nascimento, podendo ser considerada pelo Superintendente, que após análise do caso, poderá exigir a comprovação da paternidade e maternidade através de DNA.

Art. 86. O parto prematuro terá duração nunca inferior a 200 (duzentos) dias de gestação e o fato deverá ser comunicado ao SRG, no próprio formulário, devendo o intervalo mínimo entre dois partos consecutivos ser de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias.

Art. 87. Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 88. Os animais da raça Braford deverão ter tatuado na orelha a escolha do criador, com um número alfanumérico individual em uma orelha e o código do rebanho do criador em outra, recebido por ocasião do cadastro no SRG, sendo este número de caráter pessoal, intransferível e individual.

Parágrafo único. Os produtos obtidos pela técnica de TE, FIV ou TN deverão ter as siglas TE, FIV ou TN, respectivamente, precedendo o número da tatuagem do animal.

Art. 89. O animal da raça Braford aprovado na inspeção zootécnica, a fim de receber o RGD ou CCGD, deverá ser marcado no couro a ferro incandescente ou nitrogênio líquido, na área da paleta esquerda, com a marca **B** ou **BB** (dupla marca), sendo que, as composições raciais intermediárias, $\frac{1}{2}$ Z, $\frac{1}{4}$ Z, $\frac{3}{4}$ Z e o 5/8 z, para produtos de origem conhecida, deverão ter, logo acima do **B**, a composição racial marcada a fogo com os números correspondentes.

Art. 90. Os animais inspecionados deverão receber a respectiva marca de seleção a fogo no couro na região da omoplata (paleta) esquerda.

Art. 91. São os seguintes símbolos a serem utilizados nos animais:

I - Animais PS – **B** e **BB** (Dupla Marca);

II - Animais CCG Braford 38 – **B** e **BB** (Dupla Marca);

III - Animais CCG– B e “14”, “58”, “12” ou “34”;

IV - Animais CCG (Fêmeas do Rebanho Base) – B e “OD”.

Parágrafo único - A matriz de origem desconhecida (rebanho-base) deverá ser marcada apenas com o B, na área da paleta esquerda, tendo as letras “OD” também marcadas a fogo logo acima do B.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 92. O criador poderá registrar, em seu nome, afixos (prefixos ou sufixos) que irão compor o nome do animal, os quais não poderão ser utilizados por outro criador enquanto forem pagas as taxas de registro e manutenção de afixos, de acordo com a tabela de emolumentos do SRG.

§ 1º Uma vez registrado um afixo, seu uso passará a ser de exclusiva propriedade do criador que o registrou.

§ 2º Será permitida a troca ou transferência de afixo entre criadores, desde que haja autorização dos respectivos proprietários.

§ 3º Fica isento de taxa de registro de afixo, o criador que apresentar a documentação comprobatória do registro do nome, com esta finalidade, no órgão responsável pela homologação de marcas e patentes no território nacional.

Art. 93. O nome do animal deverá ser formado pelo afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

§ 1º Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de cinquenta (50) caracteres, incluindo os espaços.

§ 2º O criador pode acrescentar nome(s) logo após o número da tatuagem, desde que obedeça o limite total de caracteres previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A fim de facilitar a rápida identificação do animal, o criador pode comunicar um nome ao animal, sendo este incluído no sistema eletrônico do SRG e constará no certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos e definitivos.

Art. 94. O produto oriundo de TE e FIV deverá conter as siglas TE ou FIV, respectivamente, como afixo complementar às identificações regulares pelo SRG.

Art. 95. Os produtos resultantes de TN terão o nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade.

Art. 96. O nome do animal não poderá ser alterado após a emissão do certificado de registro ou controle de genealogia de nascimento, exceto para os casos em que o resultado do teste de DNA qualifique com um pai diferente do informado anteriormente e sua identificação conste no nome do produto.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 97. O SRG poderá a seu critério e a qualquer tempo realizar a colheita de material para comprovação de paternidade ou de maternidade de qualquer animal inscrito no SRG.

Art. 98. A emissão do resultado de DNA, assim como o laudo técnico, será de competência exclusiva do laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 99. Todo animal oriundos de biotécnicas TE, FIV ou TN é obrigatório a comprovação de paternidade e de maternidade por exame de DNA para inscrição no SRG.

Art. 100. Os reprodutores e doadoras utilizados nas biotécnicas de TE ou FIV, deverão possuir no arquivo permanente do SRG, o perfil alélico.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 101. Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia serão padronizados pelo SRG e aprovados pelo MAPA, nas seguintes categorias e modalidades:

I - puro sintético de nascimento para ambos os sexos;

II - puro sintético definitivo para ambos os sexos;

III - controle de genealogia nascimento para ambos os sexos, conforme definido nos incisos "I" e "III" do art 31;

IV - controle de genealogia definitivo para ambos sexos, conforme definidos nos incisos "I" e "III" do art. 31 e somente para as fêmeas definidas no inciso "II" do art. 31.

Art. 102. Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia deverão conter as genealogias oficiais conhecidas até três gerações ascendentes.

Art. 103. Os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos deverão constar, ao pé da página, o prazo máximo de 42 meses para inspeção do registro genealógico ou controle de genealogia definitivos.

Art. 104. Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia de nascimentos ou definitivos serão disponibilizados de forma digital ou impresso ao proprietário dos animais.

§1º O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos será emitido com as seguintes nomenclaturas quanto à presença de aspas:

I - aspado - animais aspados (presença de chifres); e

II - mochos - filhos de aspado(s).

Art. 105. A autenticidade dos certificados impressos pelo SRG é garantida pela assinatura digital do Superintendente ou seu suplente.

Art. 106. O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimento poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo criador, devendo o animal, obrigatoriamente, ter sido avaliado em inspeção zootécnica pelo inspetor de registro.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 107. Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca, doação, cessão ou por direito permitido.

Parágrafo único. Será permitida a transferência sob reserva de domínio da propriedade de um animal, ficando o direito e a responsabilidade sobre o animal, em relação ao SRG, o proprietário de origem até a comunicação de transferência definitiva.

Art. 108. Compete ao vendedor solicitar a transferência de propriedade por escrito ao SRG, através da comunicação de transferência, na qual devem constar:

I - o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, com ou sem reserva de domínio; e

II - o nome, a idade, o sexo, a categoria e o número de registro genealógico ou controle de genealogia do animal.

Art. 109. O pedido de transferência deverá ser preenchido com a maior clareza possível, ser datado e assinado pelo proprietário que realizou a transferência.

Art. 110. O SRG disponibilizará o arquivo digital ou impresso do certificado em nome do novo proprietário, sendo as taxas de emissão custeadas pelo vendedor do animal.

Art. 111. Caso o grupo de RM possua algum touro aguardando transferência de propriedade todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição no SRG, até que se regularize a situação.

Art. 112. É permitida, para fins de registro no SRG, a doação de doses de sêmen, desde que seja apresentado ao SRG, o documento legal comprovando a transação e que a origem do sêmen seja comprovadamente de estabelecimento, devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Art. 113. Não é permitida a comercialização, doação ou cessão, para fim de registro genealógico ou controle de genealogia, do sêmen colhido e processado na propriedade e de reprodutores inscritos em estabelecimento registrado no MAPA para uso próprio.

Art. 114. A transação comercial de embrião, ovócitos ou clones, somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favor do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único - Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial, antes do nascimento do produto.

Art. 115. No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 116. Ocorrendo a morte do animal inscrito do SRG, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la para fins de anotação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do óbito e, após este prazo será aplicada multa.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 117. Todo animal que não tiver seu comunicado de morte enviado ao SRG, ao atingir 22 (vinte e dois) anos de idade será inativado automaticamente.

Parágrafo único. O animal com status de inativo somente poderá ter o seu registro genealógico ou controle de genealogia reativado mediante inspeção pelo inspetor de registro.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 118. Para a nacionalização de animal, sêmen ou embrião importados, além de apresentar os documentos obrigatórios conforme à legislação do MAPA, deverá o animal ou doadores do material genético ser classificado como Braford em seu país de origem, contendo o registro genealógico de, no mínimo, três gerações completas conhecidas.

§ 1º Deverão ser apresentados ao SRG, o perfil alélico do animal ou dos doadores do material genético, bem como os exames de DNA de qualificação de parentesco do animal ou doadores do material genético.

§ 2º Para aprovação da nacionalização de animal importado, este deverá ser submetido a inspeção zootécnica e aprovação por um inspetor de registro, designado pelo CDT.

§ 3º Não será inscrito no SRG, o animal que apresentar a pelagem, prepúcio ou pigmentação ocular em desacordo com as regras deste regulamento e sinais característicos, idade, número e marcas que não estiverem perfeitamente de acordo com o certificado de registro genealógico.

Art. 119. A fêmea importada prenhe, deverá apresentar atestado de cobertura, emitido pelo Stud Book da raça Braford do país de procedência, juntamente com a cópia do certificado de registro genealógico do reprodutor utilizado, devidamente autenticado.

Parágrafo único. O registro genealógico do animal importado "in útero" deverá atender os dispositivos regulamentares.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 120. Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRG, para as retificações necessárias e cabíveis, com a devida anuência do Superintendente.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 121. Os serviços prestados pela SSRG para fins de registro genealógico ou controle de genealogia serão cobrados de acordo com tabela de emolumentos aprovada em assembleia geral da ABHB e, posteriormente, homologada pelo MAPA.

Art. 122. Os serviços cobrados na tabela de emolumentos são:

- I - inscrição no registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos;
- II - certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos;

- III - certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos;
- IV - nacionalização do registro genealógico de animal importado;
- V - cadastro de sêmen importado;
- VI - emissão de segunda via de registros genealógicos ou controle de genealogia;
- VII - transferência de propriedade de animal;
- VIII - registro de afixo;
- IX - inscrição no livro de mérito;
- X - transferência de propriedade de embrião;
- XI - transferência de propriedade de gestação de embrião inovulado.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123. Os criadores, ao utilizarem o SRG, o fazem de livre arbítrio, concordando com as regras e penalidades previstas neste regulamento e na legislação do MAPA.

Parágrafo único. Entende-se como não conformidade qualquer descumprimento, por parte do criador, das normas previstas neste regulamento ou na legislação em vigor, emanada por órgãos oficiais ou pelo SRG, pertinentes ao registro genealógico.

Art. 124. Ao encontrar uma não conformidade, o SRG poderá:

- I - aplicar as multas;
- II - advertir formalmente, por escrito, o criador;
- III - não inscrever o animal no SRG;
- III - suspender temporariamente o registro genealógico ou controle de genealogia do animal e de seus descendentes; ou
- IV - cancelar o registro genealógico ou controle de genealogia do animal e, consequentemente de todos os seus descendentes.

Art. 124 Os inspetores de registro que não cumprirem o presente regulamento estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão por 3 meses;
- c) suspensão por 6 meses;
- d) descredenciamento.

I - infrações classificadas como grau leve serão penalizadas conforme a alínea "a", de grau médio de acordo com alíneas "b" e "c" e de grau alto, aplicar-se-á a penalidade constante da alínea "d".

Art. 125 As infrações técnicas cometidas pelo inspetor de registro serão avaliadas pelo Superintendente do SRG e levadas ao CDT para a deliberação quanto a tipificação em grau leve, médio e alto, cabendo ao Superintendente do SRG a aplicação das penalidades, conforme definido no art. anterior.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 125. A SSRG realizará obrigatoriamente auditorias técnicas em 10 criadores inscritos no SRG por ano, observando os seguintes itens:

I - os criadores a serem auditados devem ser escolhidas de forma aleatória pelos membros do CDT, podendo considerar para tal, critérios de risco;

II - o criador a ser auditado, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 dias da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

III - a auditoria será executada pelo Superintendente com auxílio do inspetor de registro;

IV - a auditoria será realizada no mínimo em 10% animais de propriedade do criador e deverá ser realizada a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário;

V - o criador que se opuser à auditoria terá todo seu rebanho sobrestado até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados; e

VI - os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG.

Parágrafo único. Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, o Superintendente realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os itens descritos neste artigo, exceto o inciso II e não serão computadas no quantitativo definido no caput.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Todos os formulários impressos e marcas a serem usados no SRG serão padronizados pela ABHB.

Art. 127. Serão rejeitadas quaisquer comunicações, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas ou sem assinatura.

Parágrafo único. O SRG não se responsabilizará pela perda de prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput.

Art. 128. O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente regulamento, devendo ser considerada também a data do respectivo registro postal.

Art. 129. As fêmeas do rebanho base cuja inspeção zootécnica tenha sido realizada até 30 de novembro de 2008, poderão ter seus produtos machos cadastrados dentro da respectiva composição racial.

Art. 130. O SRG disponibiliza um canal de reclamações ou denúncias na seção “Fale Conosco” do sítio eletrônico da ABHB (www.abhb.com.br).

Art. 131. As denúncias ou reclamações também poderão ser enviadas via correio eletrônico disponíveis no sítio da ABHB.

§ 1º As reclamações ou denúncias serão registradas e atendidas em até dois dias úteis;

§ 2º Os prazos serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico, todas as denúncias e reclamações receberão um número de protocolo quando do seu recebimento;

§ 3º As reclamações e denúncias serão analisadas anualmente, as ações corretivas serão realizadas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

Art. 132. O presente regulamento entrará em vigor, na data de homologação do MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 11/04/2023
INFORMAÇÃO Nº 57/2023/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21042.014758/2022-22

ANEXO I

PADRÃO DA RAÇA BRAFORD

Art. 1º. Em ordem de importância econômica, a fertilidade e desenvolvimento, a conformação e a pelagem, deverão ser observadas, sendo peso relativo de cada característica atribuída pelos inspetores de registro.

Art. 2º Sexualidade:

I - machos:

- a) cabeça e corpo de aspecto masculino, sendo eliminados animais com desvio de septo;
- b) pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano;
- c) testículos devem mostrar, à simples vista, normalidade anatômica, bom tamanho (circunferência escrotal nunca menor do que a recomendada pelo Colégio Brasileiro de Reprodução Animal), desprovidos de prega testicular e bom desenvolvimento da cauda do epidídimo. São desejáveis sacos escrotais bem pigmentados;
- d) prepúcio de tamanho médio ou curto, nunca ultrapassando a linha imaginária que une os "joelhos" aos "cotovelos" do animal. Sendo eliminados os prepúcios em formato de "V" (pendulares) ou mal conformados;
- e) boca: no caso de haver prega dianteira, esta não poderá exceder a boca, ao se visualizar o animal de lado. Mucosas internas com tendência a ficar expostas são indesejáveis;
- f) aprumos bem implantados, sendo indesejável a perna reta (garrões retos)

II - fêmeas:

- a) cabeça e corpo de aspecto feminino. Serão eliminados animais com desvio de septo;
- b) pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano;
- c) vulva de tamanho adequado, com tetas de tamanho médio;
- d) umbigo médio ou pequeno;
- e) aprumos: igual aos machos.

Art. 3º Desenvolvimento e conformação:

I - em ambos os sexos, o desenvolvimento individual será avaliado sempre em relação a seus contemporâneos, obedecendo a um limite mínimo padrão da raça, e às condições ecológicas onde vivem (tipo de campo, clima);

II - nos machos se evidenciaram aqueles com melhor ganho por dia de vida, procurando os animais de maior comprimento e musculosidade, profundos no costilhar (costelas). Serão discriminados os animais muito altos, pouco profundos no costilhar, o que geralmente está associado com baixos ganhos de peso e pouca musculosidade.

Art. 4º Pelagem e pigmentação ocular.

§ 1º Nas composições raciais intermediárias de formação do Braford (grau de sangue $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{3}{4}$ e $\frac{5}{8}$) e nas primeiras gerações dos animais $\frac{3}{8}$ z teremos o aparecimento de pelagens de cores e tonalidades variadas.

§ 2º Os animais da raça Braford (composição racial final 38) deverão apresentar a chamada "capa vermelha" ou vermelho pinhão (herdada da raça Hereford), admitindo-se uma variação para o brasino (animais que apresentam finas listras verticais negras ou quase negras) em fundo bem avermelhado na sua pelagem. Os animais deverão ter pelo curto e liso, pigmentação ocular em ambos os olhos e cara branca ou mascarada (com no mínimo 30% de branco).

§ 3º Por questões de padronização estipulou-se pelagens, a serem aceitas com algumas ressalvas, para as composições raciais intermediárias, onde a diversidade de pelagens é mais aceitável, mas sempre devendo aparecer em todas as composições raciais o aporte da raça Hereford. Segue as pelagens aceitáveis:

a) Braford $\frac{1}{2}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarada e Vermelho com Cara Branca ou Mascarada. Quando brasino pode variar de uma tonalidade mais clara (fundo baio ou arará) a mais escura. A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco;

b) Braford $\frac{3}{4}$, admite Branco/Cinza, Brasino e Vermelho e pelagens OSCAS. Pelo seu grande aporte de sangue zebuino será aceita a pelagem branca ou variações do cinza claro ao escuro, também serão aceitos os tons avermelhados (dependendo muito do tipo de zebu – Brahman, Nelore, Tabapuã, Gir);

c) Braford $\frac{1}{4}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarada e Vermelho Cara Branca ou Mascarada. Deverá possuir um maior aporte de sangue Hereford, por isso poderá apresentar a capa vermelha com branco nas extremidades, cruzeiros, lombo, cabeça e barriga. A capa vermelha pode ser clara, mas não totalmente baia. Nas pelagens brasinas, não será aceitável a de fundo preto;

d) Braford $\frac{5}{8}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarada e Vermelho Cara Branca ou Mascarada. Serão aceitos os brasinos de todos os fundos e os vermelhos (inclusive tonalidades mais claras). A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco;

e) a pelagem salina (pintas vermelhas nas partes brancas) poderá ser aceita desde que esta característica esteja presente nas partes brancas do Hereford e não avance para a capa vermelha.

§ 4º Por questões de padronização serão eliminadas as pelagens:

- a) ovejuna, jaguané e preta serão eliminadas em qualquer composição racial;
- b) as pelagens baia clara e baia escura sem diluição da cor, exceto para animais com composição racial 34;
- c) animais com mucosa ocular totalmente despigmentadas, em um ou ambos os olhos.

Art. 4º Temperamento: em ambos os sexos, dócil, porém alerta, levando em consideração a composição racial.

Art. 5º O padrão racial e as características fenotípicas do Braford serão anualmente revisados pelo CDT.